



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESA
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
TEREZINHA SILVA DE SOUZA**

Equipe de fiscalização

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, maio/2025





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 56.523-7/2023
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTES	: EMPRESA: COSTA OESTE SERVIÇOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BOGO (ADMINISTRADOR) PROCURADORES OUTORGADOS: ISRAEL BOGO E DANIEL BOGO (ADVOGADOS)
PRINCIPAL/ REPRESENTADO	: SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE SOUZA
RESPONSÁVEIS	: SRA. MARIA DAS GRAÇAS C. ASSUNÇÃO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANEAR PROCURADOR OUTORGADO: VAGNER SILVA DE JESUS (ADVOGADO)
INTERESSADO	: SR. VICTOR YAGO DOS SANTOS VITORINO – DIRETOR GERAL DA SANEAR – EXERCÍCIO NO CARGO: A PARTIR DO DIA 02/01/2025.
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	: EDICARLOS LIMA SILVA
ORDEM DE SERVIÇOS	: 2.528/2025





Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Histórico Processual.....	4
2. DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA.....	8
2.1. Situação Encontrada e Descrição da Irregularidade/Achado	8
2.2. Alegações Defensivas Apresentadas	8
2.3. Análise das Alegações Defensivas.....	10
3. DA CONCLUSÃO	15
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	16





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)** com pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por administrador da empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em desfavor da gestão da Autarquia Municipal denominada SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza, em razão de supostas irregularidades no edital elaborado para a licitação formatada na modalidade de Concorrência Pública de nº 01/2023 (CP 01/2023), cujo objeto visava a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas do Sanear - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza de acordo com as especificações constantes deste edital e seus anexos, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, vinculado aos preços unitários de acordo com as especificações constantes neste edital e seus anexos*”.

1.1. Histórico Processual

De início, registra-se que em 05/07/2023 a administração da empresa Costa Oeste Serviços Ltda, por meio de seus procuradores formalmente constituídos¹, veio a este Tribunal de Contas apresentar RNE, com pedido de Tutela Provisória, requerendo: a *imediata suspensão dos andamentos da CP 01/2023 ou da assinatura do contrato dela decorrente, ou, no caso de já ocorrida a celebração do pacto, a suspensão da execução contratual, até a decisão de mérito; e, mediatamente, que fosse determinada à entidade representada a “anulação do ato de inabilitação da representante e retome a licitação no ato imediatamente anterior, ou, caso não atendido, que promova a anulação da licitação”*.

Recebida a RNE, o Conselheiro Relator deste feito, com fulcro nas disposições contidas no art. 195, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE), emitiu Decisão concedendo ao Diretor da SANEAR e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação da entidade o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem Manifestações Prévias e/ou documentos sobre os fatos representados².

¹ Docs. Digitais nºs. 211728/2023 e 227461/2023

² Doc. Digital nº 212644/2023





Após notificações³, o Sr. Diretor e a Sra. Presidente da Comissão de Licitações da SANEAR (Responsáveis/Representados) vieram aos autos e apresentaram suas Manifestações Prévias às impugnações realizadas pelo administrador da Representante. Sopesando os argumentos da Representante e as justificativas defensivas (Manifestações Prévias) dos Representados, o Conselheiro Relator, na Decisão Singular nº 387/GAM/2023, decidiu⁴: a) Admitir a RNE proposta; e, b) Indeferir o pedido de Tutela Provisória pleiteada, em razão da não verificação de requisito essencial para deferimento (ausência de *fumus boni iuris*), “sem prejuízo de *ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando de sua análise meritória*”.

Irresignado com o teor da referida Decisão, a Representante (agora Agravante) veio aos autos e interpôs Recurso de Agravo Interno recorrendo quanto ao indeferimento da Tutela Provisória. Após recebido o Recurso, o Conselheiro Relator oficiou as partes interessadas para que apresentassem suas contrarrazões recursais⁵. Os Representados apresentaram suas contraditas por meio da peça jurídica acostada aos autos por meio do Doc. Digital nº 235403/2023.

Decidindo sumariamente sobre o recurso interposto, o Conselheiro Relator resolveu no “*sentido de conhecer o Recurso de Agravo Interno interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em face da Decisão n.º 387/GAM/2023, apenas no seu efeito devolutivo e sem suspensão da eficácia da decisão recorrida*”⁶.

Ato contínuo, em obediências aos termos regimentais inseridos nos artigos 351, § 2º e 368, § 3º do RITCE/MT, o Recurso foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos (SECEX-Recursos) deste Tribunal de Contas, a qual apresentou Relatório Técnico de Recurso que ao término da análise opinou “pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno, e, por consequência, pela ratificação dos termos exarados na Decisão n.

³ Docs. Digitais nºs. 212741/2023 e 212743/2023

⁴ Docs. Digitais nºs. 218913/2023 e 225023/2023 (Decisão Singular nº 387/GAM/2023, publicada em 1º/08/2023).

⁵ Docs. Digitais nºs. 230733/2023 e 230768/2023

⁶ Docs. Digitais nºs. 236964/2023 e 242549/2023





387/GAM/2023”⁷. Observa-se que essa conclusão exposta no Relatório Técnico de Recurso foi acompanhada pelo *Parquet de Contas*, conforme a emissão do seu Parecer nº 6.415/2023⁸.

Saneado os autos, o aludido Recurso de Agravo foi levado à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que por meio do Acórdão TCE-MT nº 1.035/2023 – PV (Diário Oficial de Contas - edição nº 3228, de 13/12/2023) julgou por “**CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Agravo Interno (doc. digital nº 58.118-6/2023), interposto pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA., mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 387/GAM/2023; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator”⁹. Vencidas as fases de análise e de julgamento do mencionado Recurso de Agravo, os presentes autos retornaram a esta 4ª SECEX para prosseguimento da instrução processual.

Neste sentido, a 4ª SECEX emitiu Informação Técnica suscitando que, naquele momento, havia sido instaurada Mesa Técnica no âmbito desta Corte de Contas com o objetivo de estabelecer solução em matéria controvertida no bojo do processo de Representação de Natureza Externa (RNE) nº 13.053-2/2017, apresentada pela empresa HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. em desfavor da SANEAR, cujo objeto seria a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 2/2017, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas da autarquia, ou seja, com objeto similar àquele versado nos presentes autos.

Dessa forma, levando-se em consideração que o resultado da Mesa Técnica poderia influenciar/orientar todos os processos em tramitação neste Tribunal relacionados à matéria em questão, a 4ª SECEX sugeriu ao Conselheiro Relator que fosse determinado o sobrestamento desses autos, até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria que

⁷ Doc. Digital nº 261317/2023

⁸ Doc. Digital nº 269231/2023

⁹ Doc. Digital nº 288919/2023





seria submetida à Mesa Técnica.

Após ouvido o *Parquet de Contas*, o Conselheiro Relator decidiu “*no sentido de determinar o sobrerestamento do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até deliberação de mérito da Mesa Técnica instaurada nos termos da Decisão n.º 1/2024-CPNJUR, o que vier a se concretizar primeiro*”. Transcorrido o prazo, foi constatado o advento do Julgamento Singular n.º 496/VAS/2024, publicado em 8/7/2024, edição n.º 3.379, que extinguiu a Mesa Técnica instaurada, devido ao desinteresse das partes no estabelecimento de consenso.

Assim, superada a razão do sobrerestamento processual, o Conselheiro Relator do presente feito determinou que os autos retornassem à 4ª SECEX para análise e continuidade da instrução processual¹⁰. Em cumprimento à determinação, a equipe técnica da 4ª SECEX produziu o Relatório Técnico Preliminar acostado aos autos sob Doc. Digital n.º 547210/2024.

Ao receber o aludido Relatório Técnico Preliminar, o Conselheiro Relator deste feito decidiu por citar a Responsável indicada pela ocorrência da única irregularidade apontada no Relatório e, ainda, notificar o Sr. Presidente da SANEAR, conforme Doc. Digital n.º 551350/2024. As referidas citação e notificação foram realizadas e reiteradas por meio dos Doc. Digitais n.ºs. 554060/2024, 554062/2024, 569369/2025 e 569371/2025.

A Responsável indicada e o atual Sr. Presidente da SANEAR vieram aos autos e apresentaram suas alegações defensivas sob Doc. Digital n.º 573567/2025, após, o Conselheiro Relator emitiu Despacho à 4ª SECEX para que procedesse a análise da Defesa apresentada.

Esta é síntese do que é relevante, passando-se, então, à análise quanto às alegações defensivas apresentadas.

¹⁰ Doc. Digital n.º 531716/2024





2. DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA

2.1. Situação Encontrada e Descrição da Irregularidade/Achado

Conforme as análises expostas no decorrer do Relatório Técnico Preliminar acostado aos autos sob Doc. Digital nº 547210/2024, restou a conclusão pela procedência parcial das alegações impugnativas apresentadas pela Representante, tendo em vista a constatação da situação de regularidade e legalidade das cláusulas nºs. 11.4.1, 11.4.2., 11.4.3, e 11.4.8. do edital da Concorrência Pública nº 01/2023, e, considerando-se procedente apenas a impugnação vinculada à cláusula nº 11.4.9. do edital, de acordo com o teor da irregularidade/achado descritos abaixo:

GB03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, que restringiram a competição do certame licitatório (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- Inclusão da cláusula nº 11.4.9. no edital da Concorrência Pública nº 01/2023 cujo conteúdo atentou contra o caráter competitivo do certame, tendo em vista que impõe aos licitantes a comprovação de exigência desproporcional e restritiva atinente à demonstração de capacidade técnica-profissional ainda na fase de habilitação, em desrespeito aos ditames legais inseridos no artigo 30, § 5º, da lei 8.666/93.

A responsabilidade pela ocorrência dessa irregularidade foi atribuída à Sra. Maria das Graças Carneiro Assunção – Subscritora do Termo de Referência e do Edital da Concorrência Pública nº 01/2023 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SANEAR).

2.2. Alegações Defensivas Apresentadas

Para a irregularidade anteriormente descrita, constata-se que a Responsável, por meio de procurador formalmente constituído, apresentou suas razões defensivas, a quais foram também retificadas pelo Sr. Victor Yago dos Santo Vitorino, atual Presidente da SANEAR (Doc. Digital nº 573567/2025).





No que pertine especificamente à cláusula editalícia nº 11.4.9. do edital da Concorrência Pública nº 01/2023, a Defendente alega que, com amparo nas disposições legais inseridas no artigo 30, I, da Lei 8.666/93, a exigência do item editalício “*não importou em restrição a competitividade do certame, pois, é corolário do requisito insculpido no item 11.4.2., que cuida da relação explícita e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado*”, assim, aduziu que “*a Representante não atendeu o item 11.4.2, melhor sorte, não lhe sobeja face ao item 11.4.9*”.

Dessa forma, a Defesa aduz que as exigências contidas nas cláusulas editalícias 11.4.2. e 11.4.9. seriam interdependentes e que as disposições legais inseridas no artigo 30, I, da Lei 8.666/93, deixaria “*patente e cristalina a legalidade da exigência da qualificação técnica conforme estabelecido no instrumento convocatório em epígrafe*”. Assim, se a cláusula editalícia nº 11.4.2. não foi cumprida pela Representante, logo, a de nº 11.4.9. também não o teria sido.

Noutro argumento defensivo, a Defesa informou que, a partir da análise à impugnação interposta pela empresa ‘Atlantis Saneamento Ltda’ ao Edital de Concorrência nº 03/2023, a Comissão Permanente de Licitação da SANEAR teria respondido à impugnante que “*quanto ao pedido de republicação do edital, a fim de que seja exigida das licitantes tão somente declaração de comprometimento de que, caso vencedora do certame, possuirá em seu quadro funcional todos os profissionais descritos no Item 5.3 do Termo de Referência, esta comissão acata esta argumentação*”. Assim, considerando este entendimento da CPL, a gestão do SANEAR informou que retificaria “*o teor do item 5.7.2.4.2., alíneas “d” e “e” do Edital de Concorrência nº 03/2023 e o texto do Modelo 12 DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA*”.

Por fim, a Defendente destaca “*que o contrato resultante da Concorrência Pública nº 01/2023 segue em plena execução, atendendo satisfatoriamente às demandas do SANEAR*”, bem como pugna que esta RNE seja arquivada.





2.3. Análise das Alegações Defensivas

De início, considerando-se que a Defesa menciona uma suposta interdependência entre as cláusulas nºs. 11.4.2. e 11.4.9. do Edital da Concorrência Pública (CP) nº 01/2023, é importante descrever textualmente os conteúdos das suas exigências, conforme abaixo:

11.4.2. - Relação explícita e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado e equipamentos essenciais à realização dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos dos profissionais de nível superior e comprovação de escolaridade;

11.4.9. - Os profissionais indicados deverão fazer parte do quadro da empresa licitante na data de apresentação dos envelopes numa das condições: empregados; sócios; diretores ou trabalhadores autônomos com contrato de prestação de serviços registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Desse modo, registra-se que as referidas cláusulas se inserem no conceito geral de qualificação/capacitação técnica-profissional e não operacional. Neste sentido, assim prescrevem as disposições contidas no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§1º (...):

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.(grifou-se)

Portanto, *prima facie*, essa disposição legal autoriza, como critério de comprovação de qualificação/capacitação técnico-profissional, que se possa exigir dos licitantes que demonstrem possuir em seu quadro funcional “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente* (...”).

Todavia, no transcorrer dos anos de vigência da Lei 8.666/93, a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, ao interpretar a norma, consagrou hermenêutica explicando





alguns conceitos indeterminados e/ou inadequados das disposições contidas no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, quanto ao conceito de “quadro permanente” ou quanto ao momento de comprovação do vínculo dos profissionais de nível superior, conforme será adiante mais bem demonstrado.

Nesse contexto, constata-se que, no caso da CP nº 01/2023, embora as atividades vinculadas à predominância dos postos de trabalho não demandarem qualificação técnica de alta complexidade técnico-profissional, é cediço que exigiam capacitação laboral específica para atuação dos obreiros na atividade fim da SANEAR, que é de grande essencialidade pública (abastecimento contínuo de água potável). Vale salientar que dos 339 postos de serviços objeto da cessão de mão de obra, apenas 9 (nove) requeriam formação profissional de nível superior completo, os demais não exigiam formação ou qualificação/habilitação técnica específica/excepcional, mas seriam aproveitados para desincumbir atividades inerentes à manutenção comercial e administrativa contínua do abastecimento de água potável na municipalidade de Rondonópolis.

A partir da constatação apresentada no parágrafo anterior extrai-se que o edital da CP nº 01/2023 previa postos de serviços (em número de 9) que exigiam formação profissional de nível superior completo, portanto, infere-se que seriam esses os profissionais mencionados nas cláusulas 11.4.2. e 11.4.9. do mesmo edital.

Para fins de justificar a suposta ilegalidade dessas cláusulas, a Representante trouxe à colação excerto do voto-condutor do Acórdão TCU nº 1.842/2013, um enunciado jurisprudencial deste Tribunal de Contas, bem como a Súmula TCU nº 272 (colacionados na alínea “b” do tópico 2.1.). No entanto, constata-se que os termos do excerto e do enunciado citados não configuram/induzem à ilegalidade das cláusulas aqui analisadas. Isso porque, reputam como ilegal, para fins de habilitação técnica-profissional apenas a exigência de comprovação de vinculação do profissional técnico de nível superior ao quadro funcional dos licitantes quando o vínculo for exclusivamente de natureza empregatícia.





Assim, constata-se que a cláusula 11.4.9. prevê que a comprovação do vínculo dos profissionais de nível superior ao quadro funcional dos licitantes poderia ser demonstrada por várias outras formas jurídicas e não apenas pelo vínculo empregatício¹¹, dentre elas: o vínculo societário, o vínculo diretivo/administrativo ou por contratos civis de prestação de serviços.

Todavia, a Representante não questionou tão somente a forma jurídica pela qual poderia ocorrer o vínculo dos profissionais para com os licitantes, mas sim o momento em que tal vínculo deveria ser comprovado. Pois, para a Representante mesmo sendo possível a apresentação de contratos de prestação de serviços isso imporia aos licitantes assumirem custos desnecessários de contratação/admissão de profissionais provisória somente para a participação no certame, ou seja, antes mesmo de saber se, eventualmente, seria o vencedor da licitação e o potencial contratado.

Nesse contexto, observa-se que a parte inicial da redação da cláusula 11.4.9. estabelece a comprovação do vínculo dos profissionais técnicos (empregados, ou não) deveria ocorrer “*na data de apresentação dos envelopes*” de habilitação técnica. Assim, constata-se que o teor dessa exigência **não** está em conformidade com os mais contemporâneos enunciados jurisprudenciais do TCU, e de enunciado emitido por este Tribunal de Contas, conforme seguem colacionados:

Acórdão TCU nº 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. (grifou-se)

Acórdão TCU nº 1450/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio,

¹¹ Contrato de Trabalho regido pela CLT.





cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (grifou-se)

Acórdão TCU nº 2353/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (grifou-se)

Llicitação. Habilitação. Capacidade Técnica Profissional. Exigência de comprovação do vínculo do profissional técnico com o licitante. Para a comprovação de capacitação técnica profissional na fase de habilitação licitatória, é ilegal a exigência, no edital do certame, para que o licitante possua profissional técnico com vínculo empregatício em seu quadro permanente de pessoal. Todavia, a comprovação do vínculo deve ser exigida ao longo da celebração ou da execução do contrato, podendo o profissional técnico estar vinculado à contratada por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou por vínculo societário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. Processo nº 2.036-2/2014). (grifou-se)

Da leitura aos enunciados jurisprudenciais citados, observa-se que, independentemente da forma de comprovação de vínculo laborativo exigido para demonstração da capacidade de profissional de nível superior junto aos licitantes (seja empregatício ou por contrato de prestação de serviços), o momento para apresentação dessa condição deve ser na fase de assinatura do contrato administrativo, e não na fase de habilitação. Observa-se que, na fase de habilitação, e para contratos de prestação de serviços, pode-se exigir dos licitantes, inclusive, uma “declaração de contratação futura”.

Tais entendimentos buscam evitar que os potenciais licitantes incorram em custos antecipados de admissão/contratação que, na hipótese de não serem vencedores do certame, não poderiam ser resarcidos e lhes causar prejuízos. Isso está em conformidade com a tese jurisprudencial insita na Sumula TCU nº 272, e, indica que a cláusula 11.4.9. de fato, teve o potencial de restringir o caráter competitivo da CP nº 01/2023.





Aliás, a Defesa citou que no âmbito da Concorrência Pública nº 03/2023 (Concorrência Pública nº 01/2023 posterior a que é o objeto desta RNE), após análise de impugnação interposta pela empresa ‘Atlantis Saneamento Ltda’, a CPL da SANEAR considerou a possibilidade de exigir a apresentação de apenas “declaração de contratação futura” ao invés de impor a comprovação dos vínculos do pessoal das licitantes ainda na data de apresentação dos envelopes. Contata-se que essa referência quanto à mudança de entendimento da CPL, no âmbito da CP nº 03/2023, só corrobora e comprova que a exigência contida na cláusula 11.4.9. da CP nº 01/2023 realmente foi excessiva, desproporcional e desarrazoada.

Dessa forma, considerado o conjunto de precedentes jurisprudenciais acima citado, conclui-se que a exigência insita na cláusula 11.4.9 da CP nº 01/2023, que exige a comprovação antecipada do vínculo dos profissionais técnicos de nível superior necessários ao certame (empregados ou contratados) ainda “*na data de apresentação dos envelopes*” de habilitação técnica, teve o potencial de restringir o caráter competitivo da CP tendo em vista que impôs aos potenciais licitantes a comprovação de exigência desproporcional e restritiva, em desrespeito aos ditames legais inseridos no artigo 30, § 5º, da lei 8.666/93¹².

Ademais, observa-se que o fato de a Representante não ter preenchido os requisitos das demais cláusulas editalícias impugnadas (cláusulas: 11.4.2., 11.4.3. e 11.4.8., conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar) não significa a total correção do Edital da CP nº 01/2023, pois a imposição da exigência contida na cláusula 11.4.9. foi restritiva e teve o potencial de afastar outros possíveis interessados no certame, reduzindo a competitividade para a concorrência.

Do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade/achado sob análise.

¹² Lei 8.666/93

Art. 30 (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.





3. DA CONCLUSÃO

Após a análise realizada no tópico precedente, opina-se pela procedência parcial da presente RNE, considerando-se o não acatamento dos argumentos defensivos manifestos pela Responsável citada neste processo, ratificando-se *in toto* a irregularidade e o achado apontado e caracterizado às páginas 23-28 do Relatório Técnico Preliminar acostado aos autos sob Doc. Digital nº 547210/2024, conforme abaixo discriminado:

Resumo das Irregularidades/Achados e Responsável – Remanescentes após a análise técnica preliminar – Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010			
Código/Descrição da Irregularidade	Descrição dos Achados	Responsáveis	Subtópico do Relatório Técnico Preliminar/Situação
GB03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, que restringiram a competição do certame licitatório (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).	➤ Inclusão da cláusula nº 11.4.9. no edital da Concorrência Pública nº 01/2023 cujo conteúdo atentou contra o caráter competitivo do certame, tendo em vista que impõe aos licitantes a comprovação de exigência desproporcional e restritiva atinente à demonstração de capacidade técnica-profissional ainda na fase de habilitação, em desrespeito aos ditames legais inseridos no artigo 30, § 5º, da lei 8.666/93.	Sra. Maria das Graças C. Assunção (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SANEAR)	Item 2.4. Mantida.





4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, com fulcro nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 - RITCE), sugere-se ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos, cumulativamente:

- a) O conhecimento e a procedência parcial desta Representação de Natureza Externa (RNE), haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 192-195 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT – RITCE); e,
- b) Que, no julgamento de mérito do presente processo de RNE, considere procedente a irregularidade/achado nele apontado, mantida após a regular análise do contraditório apresentado pela responsável indicada no Quadro-resumo exposto no tópico anterior “3”.
- c) Que, conforme os termos do 297, III, c/c 327, II e III, todos do RITCE, e de acordo com a irregularidade e responsabilização evidenciadas no tópico anterior “3”, que sejam aplicadas multa individual à responsável indicada, na gradação que entender necessária.

É o relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 22 de maio de 2025.

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

